

Direito Financeiro - TAN
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Exame Escrito de Recurso – Tópicos de Correção

I (8 valores)

Entre outros, seriam especialmente valorizados, na resposta a esta questão, os seguintes elementos:

- Qualificação do contrato celebrado entre António e Bianca como um contrato de mútuo; identificação da forma aplicável (artigo 1143.º, CC);
- Juros estipulados: identificação de um problema de usura (a taxa de juros remuneratórios de 20% excedia o limite decorrente do artigo 1146.º/1, mesmo na ausência de garantia real);
- Juros moratórios estipulados: identificação de um problema de usura (artigo 1146.º/2, CC);
- Capitalização de juros moratórios, nos moldes descritos, era vedada pelo artigo 560.º, CC;
- Análise crítica do mecanismo contratual estabelecido para o incumprimento (exigibilidade dos juros vincendos); consideração da natureza sinalagmática do mútuo e do seu reflexo na exigibilidade de juros vincendos perante a cessação da disponibilização do capital;
- Pagamento dos juros vincendos em caso de restituição antecipada, por iniciativa do mutuário, é compatível com o artigo 1147.º, mas já não a “penalização” de 3% que, a ser admitida, colocaria o mutuante numa posição mais favorável, do que em caso de cumprimento nos moldes contratados;
- Problematização da aplicabilidade das soluções acima descritas no caso da intervenção de um banco (ex. soluções especiais previstas no Decreto-Lei n.º 58/2013; discussão sobre a liberalização dos juros nos financiamentos bancários).

II (6 valores)

Entre outros, seriam especialmente valorizados, na resposta a esta questão, os seguintes elementos:

- Qualificação do contrato celebrado entre D e BE como um contrato de locação financeira e aplicação do RJCLF, previsto no DL 149/95, de 24 de junho;
- Referência à solução supletiva prevista no artigo 14.º: em princípio, as despesas de reparação dos bens locados correm por conta do locatário, no caso, de D; o risco da imobilização das motorizadas corria por conta de D, que devia continuar a pagar as rendas (artigo 15.º);
- Inadmissibilidade da cláusula prevista para o caso de incumprimento imputável ao locatário; discussão sobre os limites considerados aceitáveis pela doutrina e jurisprudência, para a indemnização devida em caso de incumprimento.

III (6 valores)

Entre outros, seriam especialmente valorizados, na resposta a esta questão, os seguintes elementos:

- Qualificação do contrato celebrado entre FG e BH como um contrato de *factoring*;
- Por aplicação do regime da cessão de créditos, em princípio, o cedente (FG) não responderia pela insolvência dos devedores (artigo 587.º/2), mas as partes parecem ter-se afastado desta solução, quando se refere que “se o BH não conseguir cobrar os créditos, a FG deve (...) devolver-lhe as quantias recebidas”;
- Referência às matérias que constituem as principais preocupações do cessionário na cessão financeira (ex. regime da notificação dos devedores dos créditos cedidos, atendendo à solução normativa constante do artigo 583.º, CC, etc.).